



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 128, 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, para promover a adequação ao novo regime constitucional de tributação sobre o consumo, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e estabelece normas de transição e cooperação fiscal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, Estado do Pará, no exercício da competência que lhe confere o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DO TÍTULO I DO LIVRO PRIMEIRO

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º. A instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais observarão, precipuamente, os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade anual e nonagesimal, capacidade contributiva, vedação ao confisco, simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente.

§ 2º. A interpretação e aplicação da legislação tributária municipal deverão pautar-se pela busca da justiça fiscal, pela segurança jurídica dos contribuintes e pela eficiência na administração tributária, em conformidade com as diretrizes do Sistema Tributário Nacional.” **(NR)**

Art. 2º. O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão dos §§ 1º e 2º:

“Art. 5º. Os tributos de competência do Município são os impostos, as taxas e as contribuições.

§ 1º. As contribuições de competência municipal compreendem a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, e a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (COSIP), esta última instituída nos termos do art. 149A da Constituição Federal.

§ 2º. O Sistema Tributário Municipal compreende, ademais, a participação do Município no produto da arrecadação de tributos da União e do Estado do Pará, conforme repartição de receitas estabelecida na Constituição Federal.“ (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, incorporando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ao Sistema Tributário Municipal:

“**Art. 6º.** Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos: I

- os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal;
- b) sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), nos termos do art. 156, inciso II, da Constituição Federal;
- c) sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada com os Estados e o Distrito Federal, nos termos dos arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal;
- d) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, em regime de extinção gradual, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal e do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do exercício do poder de polícia do Município:

.....

- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição:

.....

- III - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, nos termos do art. 145, inciso III, da Constituição Federal;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IV - Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (COSIP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º. A competência para a instituição e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista na redação original do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, será exercida durante o período de transição estabelecido pelos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e as normas desta Lei, até sua completa substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 2º. O Município participará da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) mediante a fixação de sua alíquota própria, na forma e nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ou outra que vier a suceder, e pelas resoluções do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS).

§ 3º. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Poder Executivo estabelecerá Preços Públicos, cobrados como contraprestação por serviços e pelo uso ou fruição de bens públicos, cuja instituição e disciplina não se submetem às normas de direito tributário.” (NR)

Art. 4º. Fica incluído ao Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, o art. 6º-A com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados nesta Lei.”

Art. 5º. O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

.....

III-

.....

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

.....



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

V-

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

VII - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VIII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;
- II- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;
- II- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso V, alínea "d", é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade." (NR)



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DA SEÇÃO II DO CAPÍTULO I DO TÍTULO III DO LIVRO PRIMEIRO PARA INSERIR CRITÉRIOS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA POR ATO DO PODER EXECUTIVO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 156, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º. A Seção II do Capítulo I do Título III do Livro Primeiro da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O Valor Venal do Imóvel, que constitui a base de cálculo do imposto, será anualmente apurado em conformidade com os valores e a metodologia de avaliação estabelecidos na Planta Genérica de Valores - PGV do Município, observados os critérios técnicos fixados nesta Lei Complementar.

.....

Art. 13. O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, por meio de estudos técnicos de avaliação em massa, com o precípuo objetivo de compatibilizar o valor venal dos imóveis urbanos com a dinâmica e a realidade do mercado imobiliário municipal, em estrita observância aos princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

§ 1º. A atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, de que trata o caput deste artigo, será realizada em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, ou em prazo inferior, caso estudos técnicos fundamentados demonstrem defasagem significativa nos valores venais que comprometa a equidade e a justiça da tributação imobiliária.

§ 2º. Nos exercícios em que não ocorrer a atualização da Planta Genérica de Valores - PGV na forma do § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a reajustar os valores venais dos imóveis, por meio de Decreto, aplicando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data do referido reajuste.

§ 3º. A atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, formalizada na forma desta lei, será publicizada por meio de Decreto do Poder Executivo,



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

em obediência ao disposto no art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 13-A. A apuração do valor venal dos imóveis, para fins da atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, observará rigorosamente as metodologias, os procedimentos técnicos e os critérios de avaliação definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para avaliação de bens, em especial a NBR 14653 e suas partes, ou outra que venha a substituí-la, garantindo a padronização, a objetividade e a transparência do processo avaliatório.

§ 1º. O valor venal dos terrenos será apurado mediante a multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, e pela subsequente aplicação de fatores de correção, os quais deverão considerar, no mínimo, os seguintes critérios técnicos e urbanísticos:

I - localização, incluindo a proximidade a centros comerciais, polos industriais e de serviços, bem como a inserção em áreas de valorização imobiliária ou de interesse urbanístico especial;

II - infraestrutura urbana disponível no logradouro ou em sua adjacência, tal como pavimentação, meio-fio, rede de abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários, rede de energia elétrica e iluminação pública, e serviços de coleta de resíduos sólidos;

III - características do zoneamento, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal e na legislação de uso e ocupação do solo, que definem o potencial construtivo, as restrições de uso e os parâmetros urbanísticos aplicáveis;

IV - atributos topográficos, pedológicos e dimensionais do terreno, como sua forma, dimensões, relevo, e condições do solo que influenciem sua aptidão para edificação.

§ 2º. O valor venal das edificações e benfeitorias será apurado mediante a multiplicação de sua área construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção correspondente à sua tipologia, e pela subsequente aplicação de fatores de correção que reflitam, no mínimo, os seguintes atributos:

I - tipologia da edificação, classificada em categorias como residencial, comercial, industrial, mista, entre outras, e subdividida conforme suas características arquitetônicas (casa, apartamento, galpão, loja, etc.);

II - padrão de acabamento e qualidade dos materiais empregados na construção, classificado em categorias como luxo, alto, normal, baixo ou popular;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

III - estado de conservação da edificação, que será aferido por meio de vistorias ou metodologias técnicas, e classificado em categorias como novo, bom, regular, necessitando de reparos ou em estado de ruína;

IV - idade da construção, utilizada como fator de depreciação do valor da edificação ao longo de sua vida útil, conforme modelos técnicos consagrados.

§ 3º. Para a elaboração dos estudos técnicos e a aplicação das metodologias de avaliação em massa, o Poder Executivo utilizará, de forma isolada ou combinada, dados provenientes de fontes idôneas e diversificadas, incluindo, mas não se limitando a:

I - registros de transações imobiliárias dos Cartórios de Registro de Imóveis;

II - guias de arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III - anúncios e ofertas do mercado imobiliário, veiculados em portais especializados, jornais e outros meios de comunicação;

IV - dados do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) do Município;

V - informações fornecidas por órgãos públicos estaduais e federais com expertise em gestão territorial e imobiliária;

VI - pesquisas de campo e levantamentos diretos realizados junto ao mercado imobiliário local, por meio de corretores, avaliadores e demais profissionais do setor.

Art. 13-B. Consolidada a atualização dos valores na forma do art. 13-A, o Chefe do Poder Executivo publicará, por meio de Decreto, a nova Planta Genérica de Valores - PGV, observando os princípios da publicidade, da transparência e da anterioridade nonagesimal.

§ 1º. O Decreto de que trata o caput deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no portal eletrônico oficial da Prefeitura com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao primeiro dia do exercício financeiro em que passará a produzir efeitos, de modo a garantir a ampla ciência dos contribuintes.

§ 2º. O Decreto que aprovar e publicar a nova Planta Genérica de Valores - PGV conterà, como parte integrante e indissociável, anexos técnicos que detalharão, de forma clara e acessível, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a fórmula matemática e o modelo de cálculo utilizados para a avaliação do valor venal dos terrenos e das edificações, com a discriminação de todas as variáveis e seus respectivos pesos;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

- II - a tabela de valores unitários de referência do metro quadrado de terreno, organizada por setor fiscal, logradouro, face de quadra ou outra unidade territorial que permita a identificação precisa do valor aplicável a cada imóvel;
- III - a classificação das tipologias de edificação, com a correspondente tabela de valores unitários de metro quadrado de construção;
- IV - as tabelas de fatores de ajuste e correção aplicáveis aos terrenos e às edificações, com seus respectivos critérios, incluindo os atributos e variáveis de influência, como localização, infraestrutura, zoneamentos, padrão construtivo e estado de conservação;
- V - um memorial descritivo da metodologia de avaliação em massa utilizada, explicitando as características quantitativas e qualitativas da amostra de dados que fundamentou a atualização, com informações sobre sua representatividade estatística, distribuição geográfica e o tratamento dado a dados discrepantes (outliers), a fim de permitir a verificação técnica de sua validade.

Art. 13-C. Fica assegurado ao contribuinte que discordar do valor venal atribuído ao seu imóvel, em decorrência da atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, o direito de apresentar impugnação administrativa, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas na legislação que dispõe sobre o processo administrativo tributário do Município.

§ 1º. A impugnação deverá ser devidamente fundamentada, indicando de forma clara e objetiva o valor que o contribuinte reputa correto e será instruída com os documentos comprobatórios que sustentem suas alegações, incluindo, preferencialmente, laudo de avaliação emitido por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, alternativamente, no mínimo três anúncios de venda de imóveis com características semelhantes na mesma região.

§ 2º. A apresentação tempestiva da impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado até a data da ciência da decisão administrativa definitiva, não dispensando, contudo, a obrigatoriedade do pagamento da parcela incontroversa do imposto, quando houver.

§ 3º. A decisão proferida em primeira instância administrativa será passível de recurso voluntário à instância superior, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos da legislação processual tributária municipal.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 13-D. Fica o Município de Rio Maria autorizado a instituir, por meio de Decreto, e a manter o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), em estrita conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas na Portaria MDR nº 3.242, de 9 de novembro de 2022, e suas alterações, o qual se constituirá em instrumento oficial e estratégico para a gestão do território municipal e servirá de base de informações primária para a atualização da Planta de Valores Genéricos, o lançamento do IPTU e a implementação de políticas públicas.

§ 1º. O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) integrará, em uma base de dados georreferenciada, o fluxo dinâmico de informações e dados cadastrais, físicos, jurídicos, econômicos, fiscais e ambientais dos imóveis urbanos e rurais, promovendo a interoperabilidade com outros sistemas cadastrais, incluindo o Sinter e o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º. O Município buscará a cooperação com outros órgãos e entidades, incluindo os serviços de registro de imóveis, para garantir o compartilhamento e a atualização contínua das informações que compõem o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), em prol da eficiência da gestão pública e da segurança jurídica das relações imobiliárias.

Art. 13-E. Com o fito de assegurar a observância dos princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da vedação ao confisco, a lei que instituir o Plano Diretor ou outra lei municipal específica poderá estabelecer mecanismos de transição para a aplicação de novos valores venais apurados, quando a atualização da Planta de Valores Genéricos - PVG resultar em aumento expressivo do imposto.

§ 1º. Os mecanismos de transição referidos no caput deste artigo poderão incluir, de forma isolada ou combinada, as seguintes medidas:

I - a aplicação de redutores ou limitadores percentuais sobre o acréscimo do valor do imposto devido, os quais poderão ser decrescentes ao longo de um período de transição previamente definido, não superior a 3 (três) exercícios financeiros;

II - o estabelecimento de travas anuais que limitem o reajuste do imposto a um percentual máximo em relação ao valor lançado no exercício imediatamente anterior, de modo a mitigar o impacto financeiro sobre os contribuintes;

III - a obrigatoriedade da realização de estudos de impacto socioeconômico e de audiências públicas para debater, de forma transparente e participativa com a sociedade civil organizada, os resultados da atualização da PVG, antes da publicação do Decreto que a formalize.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

.....
Art. 23. As Alíquotas (ALCs) do imposto são as seguintes:

- I - 1,20% (um inteiro e vinte centésimos percentuais) para imóveis territoriais, terrenos vazios;
- II - 0,50% (cinquenta centésimos percentuais) para imóveis edificados, de uso exclusivamente residencial;
- III - 0,60% (sessenta centésimos percentuais) para galpões e containers;
- IV - 0,60% (sessenta centésimos percentuais) para imóveis edificados, de uso misto;
- V - 1,0% (um por cento) para imóveis edificados, de uso comercial ou de serviços;
- VI - 2,0% (dois por cento) para imóveis edificados, de uso industrial ou financeiro;
- VII - 2,0% (dois por cento) para imóveis sem muros e calçadas;
- VIII - 0,50% (cinquenta centésimos percentuais) para garagens subterrâneas.

§ 1º. Será aplicado um fator redutor de 0,10 (dez centésimos) para os valores venais dos imóveis de preservação ambiental.

§ 2º. Considera-se imóvel de preservação ambiental o solo sem edificação destinado integralmente à preservação ambiental, por ato de reconhecimento do Poder Público e gravado em Registro Geral de Imóveis.

§ 3º. O inciso VII não será aplicado:

- I - durante o prazo de 3 (três) anos em relação a novos loteamentos no Município, contados das suas efetivas implantações.
- II - durante o prazo de 2 (dois) anos em relação a loteamentos já implantados no Município, contados da publicação desta Lei.

Art. 23-A. Para efeitos de incidência de alíquota considera-se terreno:

- i - o imóvel sem edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, ou considerada condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, considerando-se, neste aspecto, as estruturas rústicas de proteção de veículos em estacionamentos ou para guarda de materiais;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IV - o imóvel com edificação considerada a critério da administração como inadequada seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Parágrafo Único. Quando se tratar de imóvel do tipo gleba, o imposto sofrerá as seguintes reduções:

- I - Área até 2.500 m² - sem redução;
- II - Área de 2.501 m² a 5.000 m² - índice de redução: 0,60 (sessenta centésimos);
- III - Área de 5.001 m² a 10.000 m² - índice de redução: 0,20 (vinte centésimos);
- IV - Área acima de 10.000 m² - índice de redução: 0,05 (cinco centésimos);

Art. 23-B. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

- I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis com edificações em loteamento, independentemente de ter sido a edificação aprovada ou não pela municipalidade;

Art. 23-C. Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial. **§ 1º.** São consideradas de uso misto as unidades residenciais:

- I - que destinem parte de sua área como consultório de médico, de dentista e de veterinário;
- II - que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial;
- III - que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura.

§ 2º. A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, já caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial.

Art. 23-D. Ressalvado o previsto no inciso I do § 1º do artigo anterior, são considerados de uso exclusivamente residencial os imóveis onde o morador, além de residir, exerça atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

movidos a combustível, e que não descaracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo único. Não descaracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeitiro, relojoeiro, professor particular, digitador, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Art. 23-E. São considerados de utilização não residencial os imóveis destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais e religiosas.

§ 1º. Os imóveis utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais.

§ 2º. São considerados de utilização não residencial os imóveis, edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congênere.

§ 3º. Para efeitos do § 2º deste artigo, considera-se terreno para estacionamento quando a sua utilização tiver finalidade de exploração econômica, para guarda de veículos de terceiros e obedecidas às normas de construção e segurança, com a sua destinação devidamente licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Ainda para efeitos do § 2º deste artigo, consideram-se pátio de estacionamento os imóveis situados em área particular utilizado para guarda e estacionamento de veículos dos clientes e hóspedes de empresas comerciais, financeiras e de hospedagem, além de local de carga e descarga de mercadorias da empresa titular.

.....” (NR)

Art. 7º. O parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal, lançar e cobrar, de forma conjunta ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, as Taxas relativas aos Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs que se relacionem, direta ou indiretamente com a propriedade, o



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

domínio útil ou a posse de imóvel urbano, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.” (NR)

Art. 8º. A Seção VI do Capítulo I do Título III da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, reestruturada nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 36-E e 37:

”Seção VI

Das Isenções e da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. 36. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Seção, os imóveis que se enquadrem, de modo específico e comprovado, em ao menos uma das seguintes hipóteses:

- i - o imóvel, ou a fração deste, de propriedade de pessoa física ou jurídica, cedido a título gratuito e por ato formal ao Município de Rio Maria para a instalação e o efetivo funcionamento de quaisquer de seus serviços públicos, relativamente à parte cedida e enquanto perdurar a ocupação para a finalidade pública a que se destina;
- II - os imóveis de propriedade, domínio útil ou posse, a qualquer título, de sujeitos passivos que se enquadrem em uma das seguintes categorias e que atendam, cumulativamente, aos requisitos de ordem pessoal, patrimonial e econômica estabelecidos no art. 36-A desta Lei:
 - a) aposentado ou pensionista, amparado por qualquer regime de previdência social, público ou privado;
 - b) pessoa com deficiência, assim considerada na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
 - c) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ainda que não se enquadre na condição de aposentado ou pensionista;
 - d) pessoa acometida por qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, elencadas no rol taxativo constante do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou em legislação federal subsequente que venha a dispor sobre a matéria para fins de isenção do imposto de renda, cuja condição deverá ser atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

- e) ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;
- f) beneficiário titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de natureza assistencial, instituído pelo art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- g) família inscrita e com cadastro ativo e atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou norma federal que o suceda, cuja renda familiar *per capita* mensal seja classificada como de baixa renda, nos termos da regulamentação federal aplicável.

Art. 36-A. A concessão da isenção para as hipóteses de natureza pessoal, elencadas no inciso II do art. 36, fica estritamente condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelo sujeito passivo, sem prejuízo de outras exigências previstas nesta Lei Complementar:

- I - ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de um único imóvel registrado no Cadastro Imobiliário do Município de Rio Maria, sendo tal requisito aferido em relação à pessoa do beneficiário e de seu cônjuge ou companheiro, de modo a garantir que o benefício fiscal se destine exclusivamente à proteção da moradia da entidade familiar que demonstra reduzida capacidade contributiva;
- II - utilizar o referido imóvel, de forma efetiva e exclusiva, como sua residência e de sua família, com ânimo definitivo, configurando-se como seu domicílio para todos os fins de direito, notadamente o tributário, nos termos do art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 511 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);
- III - comprovar que a renda mensal bruta do núcleo familiar residente no imóvel, computados todos os rendimentos, proventos, pensões ou quaisquer outras fontes de receita auferidas por seus membros, não ultrapassa o montante equivalente a 1 (um) salário-mínimo nacional, vigente na data da protocolização do requerimento administrativo de que trata o art. 36-D, incluindo-se ao cômputo da renda familiar o valor percebido a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- IV - o valor venal do imóvel para o qual se pleiteia a isenção, apurado na forma desta Lei para o exercício fiscal de referência do benefício, não poderá ser superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data do fato gerador do imposto.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 1º. Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, entende-se por núcleo familiar o conjunto de pessoas que residem no mesmo imóvel, ligadas por laços de parentesco consanguíneo ou por afinidade, ou por vínculos de dependência econômica, conforme declarado pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 2º. A isenção prevista na alínea “e” do inciso II do art. 36, destinada ao excombatente da Segunda Guerra Mundial, somente estará submetida aos requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sendo dispensada a observância dos critérios de renda e de valor venal do imóvel, como forma de reconhecimento cívico e social pelos serviços prestados à Pátria.

Art. 36-B. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis de propriedade dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social, nos seguintes termos e condições:

I - os imóveis adquiridos por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e suas alterações, ou de programa habitacional que o venha a suceder, destinados a famílias enquadradas na Faixa 1 ou faixa de renda equivalente, conforme regulamentação federal, gozarão de isenção pelo prazo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva imissão na posse pelo beneficiário.

II - a isenção de que trata o inciso I deste artigo é personalíssima e condicionada à permanência do beneficiário originário na titularidade do imóvel e como seu residente, bem como à contínua observância dos critérios de elegibilidade para a faixa de renda que originou o benefício, devendo tais condições ser comprovadas perante a Administração Tributária.

III - a isenção cessará de pleno direito, tornando-se o imposto integralmente exigível a partir do exercício subsequente, caso se verifique, a qualquer tempo, a alienação do imóvel a terceiros, a alteração de seu uso residencial ou o desenquadramento do beneficiário dos critérios de renda do programa habitacional, cabendo ao contribuinte o dever de comunicar tais fatos à Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 36-C. O direito ao benefício da isenção de que tratam as alíneas “a” a “d” e “f” do inciso II do art. 36 transmite-se, por sucessão, ao cônjuge ou companheiro supérstite, bem como a filho menor de idade ou a filho com deficiência que o torne total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde que, após o falecimento do beneficiário titular, continuem a residir no



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

imóvel e a preencher, por si, todos os requisitos cumulativos estabelecidos nos artigos 36-A e 36-D desta Lei.

Art. 36-D. O reconhecimento e a manutenção das isenções de natureza subjetiva, previstas no inciso II do art. 36 e no art. 36-B, dependerão de procedimento administrativo formal, que observará as seguintes disposições:

- i - o benefício fiscal não possui caráter automático e deverá ser expressamente requerido pelo interessado, ou por seu representante legal, junto ao órgão competente da Administração Tributária Municipal;
- II - o requerimento de concessão ou de renovação da isenção deverá ser protocolizado anualmente, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior àquele para o qual se pleiteia o benefício, sob pena de perda do direito à isenção para o exercício fiscal pretendido;
- III - o requerimento deverá ser instruído, sob pena de indeferimento liminar, com a totalidade dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos nesta Seção, conforme rol a ser detalhado em ato normativo do Poder Executivo, o qual deverá incluir, no mínimo:
 - a) documento de identidade oficial com foto e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - b) comprovante de residência atualizado (fatura de energia elétrica, água ou telefonia);
 - c) certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;
 - d) comprovante de titularidade ou posse do imóvel (matrícula do imóvel, contrato de compra e venda, ou documento equivalente);
 - e) declaração, firmada sob as penas da lei, de que o requerente e seu cônjuge ou companheiro possuem apenas um imóvel no território deste Município;
 - f) comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar residentes no imóvel, tais como extrato de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial, contracheques, ou declaração de rendimentos;
 - g) na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 36, laudo pericial que ateste a deficiência, nos termos da legislação federal aplicável;
 - h) na hipótese da alínea “d” do inciso II do art. 36, laudo pericial que ateste a doença grave, nos termos ali definidos;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

IV - o deferimento do pedido, uma vez comprovado o integral cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, constitui ato vinculado da autoridade administrativa, que declarará a isenção para o exercício fiscal subsequente;

V - o beneficiário da isenção fica obrigado a comunicar à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração fática ou jurídica em sua condição que implique a perda do direito ao benefício, sob pena de cancelamento da isenção e cobrança retroativa do tributo dispensado, acrescido de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo dos juros de mora e da correção monetária;

VI - a Administração Tributária, a qualquer tempo, poderá realizar, de ofício, diligências e cruzamentos de dados para verificar a manutenção das condições que fundamentaram a concessão do benefício, procedendo ao seu cancelamento e à constituição do crédito tributário correspondente caso constate a superveniência de causa impeditiva.

Art. 36-E. A concessão de isenção com base nesta Seção:

I - não gera direito adquirido e poderá ser revogada ou modificada, mediante lei, a qualquer tempo, observado o princípio da anterioridade anual e nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal;

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação municipal, especialmente a de manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;

III - não se estende a outros tributos cobrados em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os quais permanecerão devidos em sua integralidade.

Art. 37. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 2º. Imitado o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa de acordo com este artigo.

.....” (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO ISSQN E DA INSTITUIÇÃO DO IBS

Art. 9º. Fica incluído o art. 63-A no Capítulo III do Título III da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação, para disciplinar a transição do ISSQN:

“**Art. 63-A.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será objeto de extinção gradual, em conformidade com o disposto nos arts. 129 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as seguintes diretrizes:

I - A alíquota do ISSQN será reduzida anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2029, conforme os percentuais e a metodologia estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, até sua completa extinção em 31 de dezembro de 2032.

II - Durante o Período de Referência (2024 a 2028), a alíquota do ISSQN será mantida em 5% (cinco por cento), conforme o art. 71, ressalvada a prerrogativa do Poder Executivo de promover revisões, mediante Decreto, com o fito precípua de otimizar a arrecadação histórica para fins de participação nos Fundos de Compensação.

iii - As regras de competência territorial e de retenção na fonte previstas nos arts. 65, 90 e 91 desta Lei, que estabelecem a tributação na origem, vigorarão até 31 de dezembro de 2032, sendo substituídas, a partir de 1º de janeiro de 2033, pelas normas de tributação no destino, inerentes ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).”

Art. 10. O art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão de § 2º que ratifica a estratégia fiscal durante o Período de Referência:

“**Art. 71.**.....

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua discricionariedade técnica, poderá, durante o Período de Referência (2024-2028), revisar as



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

alíquotas do ISSQN, respeitado o limite máximo constitucional, com o objetivo de maximizar o Valor Adicionado Médio (VAM) e, conseqüentemente, a participação do Município nos Fundos de Compensação e Desenvolvimento Regional, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”
(NR)

Art. 11. Fica incluído o Capítulo IV no Título III do Livro Primeiro na Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação, para instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS):

“CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

Seção I

Da Instituição e Competência

Art. 114-A. Fica o Município de Rio Maria, em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, autorizado a instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada, nos termos do art. 156-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 114-B. O IBS incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e com serviços, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e as normas gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS).

Art. 114-C. O fato gerador, a base de cálculo, a não cumulatividade, o regime de tributação, as hipóteses de imunidade e as demais normas gerais do IBS serão regidos pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, aplicando-se a este Município as regras de tributação no destino, conforme o art. 156-A, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II

Da Alíquota e da Gestão

Art. 114-D. A alíquota do IBS de competência do Município de Rio Maria será fixada por lei específica, conforme o disposto no art. 156-B da Constituição da República Federativa do Brasil, e será aplicada de forma uniforme a todas as operações com bens e serviços.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Seção III
Da Administração e Cooperação Fiscal

Art. 114-E. A administração, a fiscalização e a arrecadação do IBS, bem como o julgamento do contencioso administrativo fiscal, serão realizados de forma centralizada pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), nos termos do art. 156-A, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 114-F. O Município de Rio Maria exercerá a fiscalização supletiva e cooperativa do IBS, em conformidade com as regras estabelecidas pelo CG-IBS e pelo Sistema Nacional de Arrecadação e Fiscalização (SNA), mediante a celebração de convênios e termos de cooperação técnica.

Parágrafo Único. A fiscalização municipal do IBS será exercida pelos servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças, nos limites da delegação de competência e das normas gerais de direito tributário.

.....”

CAPÍTULO IV DA INCLUSÃO DO TÍTULO III-A NO LIVRO PRIMEIRO

Art. 12. Fica incluído, entre os arts. 114 e 115 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, o TÍTULO III-A e o CAPÍTULO I, com as seguintes epígrafes:

“TÍTULO III-A
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS”

Parágrafo único. A inserção do TÍTULO III-A - DAS TAXAS e do CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, na forma do caput, não implica renumeração dos dispositivos subsequentes, permanecendo inalterada a numeração dos demais Títulos, Capítulos, Seções e artigos já existentes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. O Capítulo IV do Título III-A do Livro Primeiro da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

“CAPÍTULO IV
TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 137. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, de fiscalização sanitária sobre a localização, a instalação, o funcionamento e as condições de estabelecimentos e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre produtos, insumos, processos, ambientes de trabalho e outros bens e serviços que, direta ou indiretamente, possam afetar a saúde pública no território do Município.

§ 1º. Entende-se por poder de polícia sanitária a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança sanitária, à higiene, à ordem e aos costumes, visando à proteção da coletividade, à diminuição, à eliminação ou à prevenção de riscos à saúde e à intervenção sobre os problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º. A fiscalização de que trata o caput deste artigo abrange, de forma não exaustiva, as seguintes atividades:

- I - a verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, equipamentos, processos produtivos e ambientes de trabalho;
- II - o controle da qualidade de matérias-primas, insumos, produtos e serviços oferecidos ao consumo;
- III - a avaliação de projetos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos, no que concerne aos aspectos sanitários;
- IV - a fiscalização do cumprimento das normas de boas práticas de fabricação, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos e produtos de interesse à saúde;
- V - a vigilância epidemiológica e o controle de zoonoses e vetores de doenças; a inspeção de fontes de água, sistemas de esgotamento sanitário e outras estruturas de saneamento que impactem a saúde pública.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 138. O fato gerador da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária ocorre:

- I - na data de protocolo do requerimento de licença para localização e instalação de novo estabelecimento ou de nova atividade, relativamente ao primeiro exercício;
- II - em 1º de janeiro de cada exercício, para os estabelecimentos já licenciados, relativamente à fiscalização contínua de seu funcionamento;
- III - na data de protocolo do requerimento de alteração de endereço, de ramo de atividade, ou de qualquer modificação nas instalações físicas que demande nova análise e fiscalização pelo órgão sanitário competente.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 139. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, inclusive as sociedades de fato, que explore, em caráter permanente ou temporário, qualquer estabelecimento ou exerça qualquer atividade sujeita à fiscalização sanitária municipal, conforme disposto nesta Lei e em seus regulamentos, ainda que imune ou isenta de impostos. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde esteja localizado o estabelecimento ou sendo exercida a atividade;
- II - o promotor ou organizador de eventos, feiras e atividades temporárias sujeitas à fiscalização sanitária.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 140. A base de cálculo da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é o custo da atividade de polícia exercida pelo Município, dimensionado, para cada contribuinte, em função da complexidade da fiscalização requerida, considerando-se, para tanto, o grau de risco sanitário da atividade, o porte do estabelecimento e a natureza do serviço desenvolvido, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

§ 1º. O valor da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VT = (FRS \times FAE) \times VUFM$$



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Onde:

I - **VT**: Valor da Taxa;

II- **FRS**: Fator de Risco Sanitário, graduado conforme o potencial de risco à saúde pública inerente à atividade principal exercida pelo contribuinte, conforme Tabela I do Anexo III;

III - **FAE**: Fator de Área do Estabelecimento, graduado conforme a área total utilizada pelo contribuinte para o exercício de suas atividades, em metros quadrados (m²), conforme Tabela II do Anexo III;

IV - **VUFM**: Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data do fato gerador.

§ 2º. A classificação das atividades econômicas nos respectivos graus de risco sanitário (baixo, médio ou alto) será detalhada na Tabela III do Anexo III desta Lei e poderá ser atualizada por Decreto do Poder Executivo, com base em critérios técnicos, em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, a fim de garantir a sua conformidade com a evolução técnica e regulatória do setor.

§ 3º. Para os contribuintes que exercem mais de uma atividade sujeita à fiscalização no mesmo estabelecimento, o Fator de Risco Sanitário (FRS) aplicável será aquele correspondente à atividade de maior grau de risco.

§ 4º. Para as atividades exercidas em caráter temporário, como em eventos, feiras ou de forma ambulante, o valor da Taxa será calculado com base em critérios específicos definidos no Anexo III, considerando a natureza e a duração da atividade.

Art. 141. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será devida anualmente, sendo irrelevante para o seu cálculo o período do ano em que se deu o início da atividade ou a sua cessação, exceto na hipótese do primeiro licenciamento, caso em que será calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês de início da atividade, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 142. A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será lançada de ofício pela autoridade administrativa, com base nos dados constantes do Cadastro



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Econômico do Município, nas informações prestadas pelo contribuinte e nos elementos apurados em ação fiscal.

§ 1º. O lançamento será anual e ocorrerá na forma e nos prazos definidos em regulamento, podendo ser realizado em conjunto com outros tributos municipais.

§ 2º. O contribuinte será notificado do lançamento pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou, em último caso, por edital publicado em órgão de imprensa oficial ou afixado na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 143. O recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em estabelecimentos da rede bancária autorizada.

§ 1º. O pagamento poderá ser efetuado em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês de março de cada exercício.

§ 2º. Fica facultado o pagamento da Taxa em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sem o desconto previsto no § 1º, com vencimentos nos dias 15 (quinze) dos meses de março, abril e maio de cada exercício.

§ 3º. O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo estabelecido implicará o vencimento antecipado das demais e a inscrição do débito integral em Dívida Ativa, acrescido das penalidades legais.

§ 4º. No caso de início de atividade, a taxa deverá ser recolhida previamente à emissão da Licença Sanitária.

Seção V

Do Cadastro e da Licença Sanitária

Art. 144. Nenhuma pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita ao poder de polícia sanitária do Município poderá iniciar ou manter suas operações sem prévia inscrição no Cadastro Econômico Municipal e sem a respectiva Licença Sanitária, expedida pelo órgão competente.

Art. 145. A Licença Sanitária será expedida após a devida inspeção do estabelecimento, a comprovação do cumprimento das exigências sanitárias e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A Licença Sanitária terá validade para o exercício em que for concedida, devendo ser renovada anualmente, mediante nova fiscalização e recolhimento da taxa.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Art. 146. A Licença Sanitária, concedida em caráter precário, poderá ser cassada a qualquer tempo, sem direito a restituição da taxa paga, se as condições que justificaram sua expedição deixarem de existir ou se o estabelecimento infringir as normas sanitárias vigentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Seção VI
Das Isenções

Art. 147. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária:

- I - o Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que sua atividade seja classificada como de baixo risco sanitário, nos termos do Anexo III desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo;
- II - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, e que prestem serviços exclusivamente a pessoas carentes, mediante comprovação anual perante o órgão sanitário municipal.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida anualmente pelo interessado, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, e não dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, em especial a obtenção e renovação da Licença Sanitária.

Seção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 148. Constituem infrações às normas relativas a esta Taxa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções sanitárias, civis e criminais cabíveis:

- I - iniciar ou manter atividade sujeita à fiscalização sanitária sem a devida Licença Sanitária: multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da taxa devida, com interdição do estabelecimento até a sua regularização;
- II - deixar de comunicar, nos prazos regulamentares, qualquer alteração cadastral que implique modificação no valor da taxa: multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença apurada;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

III- prestar informações falsas ou omitir dados essenciais para o correto enquadramento e cálculo da taxa: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida ou da diferença apurada;

IV- embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, recusando-se a apresentar livros, documentos ou informações solicitadas pela autoridade sanitária: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM);

V - não manter a Licença Sanitária em local visível ao público e à fiscalização: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 149. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção não exime o infrator do pagamento da taxa devida, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

.....”
(NR)

Art. 14. O Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 15. O Capítulo XVIII do Título III-A do Livro Primeiro da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XVIII DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 261. A Taxa pela Prestação de Serviços de Expediente, fundamentada no artigo 145, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 77 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 262. O fato gerador da Taxa de que trata este Capítulo considera-se ocorrido no momento da solicitação do serviço, por parte do interessado ou



RIO MARIA

PÓDER EXECUTIVO

de quem o representante, ou, nos casos de serviços prestados de ofício, no momento de sua efetiva prestação.

Art. 263. A Taxa pela Prestação de Serviços de Expediente incide sobre a prestação dos serviços constantes do Anexo XVII desta Lei, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em lei, desde que atendidos os requisitos constitucionais da especificidade e da divisibilidade.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 264. A base de cálculo da Taxa pela Prestação de Serviços de Expediente é o custo efetivo do serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, mensurado de acordo com a complexidade, a especialização e o tempo demandados para sua execução pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. O custo do serviço, para fins de apuração da base de cálculo da taxa, será composto, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes elementos:

- I - o tempo despendido por servidor público para a realização do serviço, mensurado em horas ou frações, multiplicado pelo valor da hora técnica do servidor, conforme tabela de referência a ser estabelecida em regulamento, que considerará o nível de formação e a remuneração do cargo;
- II - o custo dos materiais de consumo e dos insumos diretamente empregados na prestação do serviço, incluindo formulários, laudos, certidões e outros documentos;
- III - o custo de utilização de equipamentos e veículos públicos, calculado com base na depreciação e nos custos operacionais proporcionais ao tempo de uso;
- IV - as despesas com deslocamento de pessoal e de equipamentos, quando necessárias para a prestação do serviço fora das dependências da repartição pública municipal;
- V - as despesas administrativas indiretas, rateadas proporcionalmente em função da natureza e da complexidade de cada serviço.

§ 2º. O Anexo XVII desta Lei estabelecerá a metodologia de cálculo para cada serviço, podendo fixar o valor da taxa com base em estimativa de custo, em unidades fiscais do Município (UFM), para os serviços de baixa complexidade e de natureza padronizada, ou estabelecer fórmulas de cálculo para os serviços de maior complexidade, em estrita observância aos critérios definidos no § 1º deste artigo.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 3º. Para os serviços cuja complexidade não permita a prévia mensuração exata do custo, a autoridade administrativa poderá, no momento do requerimento, efetuar o lançamento de um valor estimado a título de adiantamento, procedendo ao lançamento complementar da diferença apurada após a conclusão do serviço, ou à restituição de eventual excesso, nos termos do regulamento.

§ 4º. A alíquota aplicável sobre a base de cálculo definida neste artigo será de 100% (cem por cento), de modo que o valor da taxa corresponda integralmente ao custo do serviço prestado.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 265. O sujeito passivo da Taxa pela Prestação de Serviços de Expediente é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicitar ou manifestar interesse na prestação do serviço, ou que for o beneficiário direto do serviço público específico e divisível prestado ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela obrigação tributária o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos casos em que o serviço público prestado se refira diretamente ao referido bem.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 266. A Taxa pela Prestação de Serviços de Expediente será lançada no momento da solicitação do serviço pelo interessado e, salvo disposição em contrário prevista em regulamento, será recolhida antecipadamente à prestação do serviço, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na rede bancária autorizada pelo Município.

§ 1º. O comprovante de recolhimento da taxa constitui requisito indispensável para a protocolização do requerimento ou para o início da prestação do serviço, conforme o caso.

§ 2º. O regulamento poderá dispor sobre formas e prazos distintos de recolhimento para serviços específicos ou em razão das peculiaridades do sujeito passivo, sem prejuízo da observância da legislação tributária municipal.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

§ 3º. A falta de recolhimento da taxa, nos prazos e formas estabelecidos, implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa, com os acréscimos legais, e a sua cobrança judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º. Nenhum ato, despacho, laudo, certidão ou qualquer outro documento relativo aos serviços de que trata este Capítulo será expedido antes da comprovação do integral pagamento da taxa correspondente, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas em lei.

.....”

(NR)

Art. 16. O Anexo XVII da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS INCLUSÃO DO TÍTULO III-B NO LIVRO PRIMEIRO E DA ALTERAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO, REDEFINIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO REGRAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (COSIP)

Art. 17. Fica incluído o Título III-B no Livro Primeiro na Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação, para alterar, reestruturar, redefinir e ampliar o regramento da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

“TÍTULO III-B

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (COSIP)

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DO FATO GERADOR

Art. 321-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Maria, em conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIP), destinada a fazer frente às despesas com a prestação, manutenção, melhoramento e expansão dos referidos serviços.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 321-B. O fato gerador da COSIP é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prestados em regime público pelo Município, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, aos contribuintes ou postos à sua disposição, no território do Município de Rio Maria.

§ 1º. A obrigação tributária principal referente à COSIP surge com a ocorrência do fato gerador, independentemente da legalidade ou regularidade do imóvel, da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte ou da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

§ 2º. O fato gerador da COSIP ocorre mensalmente, para os imóveis dotados de ligação de energia elétrica, ou anualmente, para os imóveis não edificados ou sem ligação regular de energia elétrica, na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 321-C. Para os efeitos desta Lei, o serviço de iluminação pública compreende um conjunto de atividades indispensáveis à sua adequada prestação, abrangendo, de forma exemplificativa:

I - o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, praças, jardins, parques, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivo, túneis, viadutos, pontes e quaisquer outros bens e logradouros públicos de uso comum e livre acesso à população;

II - a iluminação de monumentos, fachadas de prédios públicos, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e integradas à paisagem urbana do Município;

III - os custos com a instalação, administração, supervisão, operação, manutenção preventiva e corretiva, melhoramento, modernização, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, incluindo a substituição de lâmpadas, relés, reatores, postes, luminárias e demais componentes do sistema;

IV - as despesas com a elaboração de projetos, estudos técnicos de viabilidade, engenharia e otimização da rede, bem como a implantação de sistemas de telegestão e automação que visem à eficiência energética e à melhoria da qualidade do serviço;

V - a remuneração de pessoal, encargos sociais, despesas administrativas e operacionais diretas e indiretas necessárias à gestão do serviço, bem como a capacitação técnica dos servidores e agentes públicos envolvidos na prestação do serviço;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

- VI - a aquisição e depreciação de máquinas, veículos, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços previstos neste artigo;
- VII - a celebração de contratos e convênios com terceiros, incluindo a concessionária de energia elétrica, para a execução de atividades acessórias e indispensáveis à prestação do serviço.

Art. 321-D. Para os efeitos desta Lei, os serviços de implantação, custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, fundamentados na parte final do art. 149-A da Constituição Federal, compreendem, de forma exemplificativa, as seguintes atividades:

- I - a implantação, instalação, manutenção, operação e expansão de sistema de videomonitoramento por câmeras de segurança em vias, praças, parques, logradouros públicos, acessos e saídas do Município e outros pontos estratégicos definidos pelo Poder Executivo, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações penais, atos de vandalismo e outras condutas lesivas à segurança e ao patrimônio público e privado;
- II - a aquisição, locação, manutenção e modernização de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação e comunicação, incluindo câmeras, softwares de gerenciamento de vídeo (VMS), servidores, sistemas de armazenamento de dados, redes de fibra óptica e infraestrutura de comunicação necessária à operação do sistema de monitoramento;
- III - a instalação e manutenção de centrais de controle e monitoramento, com infraestrutura adequada para a operação contínua dos sistemas, incluindo os custos com o imóvel, energia elétrica, climatização, segurança e demais despesas correlatas;
- IV - a remuneração de pessoal e os encargos sociais decorrentes da contratação de agentes públicos ou de terceiros para a operação, supervisão e manutenção dos sistemas de monitoramento, bem como para a análise e o tratamento das informações geradas;
- V - a celebração de convênios de cooperação técnica e operacional com órgãos de segurança pública estaduais e federais, visando à integração dos sistemas de monitoramento e ao compartilhamento de informações para a otimização das ações de segurança;
- VI - as despesas administrativas, de planejamento e de fiscalização diretamente vinculadas à implantação e à gestão dos sistemas de monitoramento, garantindo sua eficiência e conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, notadamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 321-E. O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Rio Maria, que seja beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de que trata esta Lei Complementar, independentemente de sua ligação à rede de energia elétrica.

§ 1º. A condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel determina a sujeição passiva da contribuição, sendo esta uma obrigação *propter rem*, que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de titularidade.

§ 2º. Consideram-se, para os fins deste artigo, os imóveis localizados tanto na zona urbana quanto na zona de expansão urbana e na zona rural do Município, desde que alcançados, efetiva ou potencialmente, pela prestação dos serviços de iluminação pública ou de monitoramento por segurança.

Art. 321-F. Fica atribuída à empresa concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no território do Município de Rio Maria, na condição de responsável tributário por substituição, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, e do art. 128 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a obrigação de proceder à cobrança, à arrecadação e ao repasse da COSIP devida pelos contribuintes que possuam unidades consumidoras de energia elétrica em seus imóveis.

§ 1º. A responsabilidade tributária de que trata o caput será operacionalizada mediante convênio ou contrato a ser celebrado entre o Município de Rio Maria e a empresa distribuidora de energia elétrica, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e na legislação aplicável.

§ 2º. O convênio ou contrato estipulará, entre outras condições, a forma e o prazo para o repasse dos valores arrecadados ao Tesouro Municipal, a remuneração pelos serviços de arrecadação, se houver, e as obrigações acessórias, em especial o fornecimento de dados cadastrais dos contribuintes.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 321-G. A base de cálculo da COSIP é o custo total mensal dos serviços descritos nos arts. 321-C e 321-D desta Lei, que será rateado entre os contribuintes, de forma a garantir a justa distribuição do ônus tributário, observando-se os critérios de diferenciação estabelecidos nesta Lei, com fundamento na capacidade contributiva e na potencial fruição dos serviços.

Art. 321-H. O valor mensal da COSIP, devido por cada contribuinte, será determinado com base em tabelas constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar o Código Tributário Municipal, e levarão em consideração os seguintes critérios distintivos:

I - para os contribuintes possuidores de imóveis com ligação regular de energia elétrica, o valor da contribuição será estabelecido em faixas de consumo de energia elétrica, expressas em quilowatt-hora (kWh), diferenciando-se conforme a classe ou categoria da unidade consumidora (residencial, comercial, industrial, serviço público, rural e outras);

II - para os contribuintes possuidores de imóveis não edificadas (terrenos baldios) ou que não possuam ligação regular de energia elétrica, o valor da contribuição será fixo e determinado com base na testada ou área do imóvel, conforme critérios definidos nesta Lei.

§ 1º. As tabelas de valores referidas no caput serão atualizadas anualmente pelo Poder Executivo, por meio de decreto, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

§ 2º. A atualização monetária de que trata o § 1º não se caracteriza como majoração de tributo, sendo mera recomposição do valor da moeda, nos termos do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 321-I. O lançamento da COSIP será efetuado de ofício pela autoridade administrativa tributária, com base nos dados cadastrais dos contribuintes, e ocorrerá da seguinte forma:

I - para os imóveis dotados de ligação regular à rede de distribuição de energia elétrica, o lançamento será mensal e a sua cobrança será realizada conjuntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos do convênio celebrado com a empresa concessionária;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

II - para os imóveis não edificados ou que não possuam ligação regular de energia elétrica, o lançamento será anual, e a sua cobrança será realizada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos mesmos prazos e condições de pagamento deste, por meio de documento de arrecadação unificado.

Art. 321-J. A arrecadação da COSIP será destinada integralmente ao FUMIPS, na forma do art. 321-M desta Lei.

§ 1º. A empresa concessionária de energia elétrica, na qualidade de responsável tributário, deverá repassar ao Tesouro Municipal os valores arrecadados a título de COSIP até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da arrecadação, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 321-O.

§ 2º. A concessionária deverá manter e fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, por meio eletrônico, cadastro atualizado dos contribuintes da COSIP, contendo, no mínimo, a identificação da unidade consumidora, o nome e o CPF ou CNPJ do titular, o endereço do imóvel, o consumo mensal de energia elétrica e o valor da contribuição faturada, arrecadada e inadimplida, para fins de controle, fiscalização e inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA POR MONITORAMENTO (FUMIPS)

Art. 321-K. Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública e Segurança por Monitoramento (FUMIPS), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de centralizar e gerir os recursos provenientes da arrecadação da COSIP, em conformidade com o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 321-L. Constituirão recursos do FUMIPS:

- I - o produto da arrecadação da COSIP;
- II - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados entre o Município e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a consecução dos objetivos desta Lei;
- IV - as subvenções, auxílios, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

V - os rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI - outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Art. 321-M. Os recursos do FUMIPS serão utilizados exclusivamente no custeio, na expansão e na melhoria dos serviços descritos nos arts. 321-C e 321-D desta Lei, sendo vedada a sua destinação para finalidades diversas, sob pena de responsabilidade do gestor público.

Art. 321-N. Fica criado o Conselho Gestor do FUMIPS, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, com a finalidade de acompanhar a gestão dos recursos do Fundo e a execução dos serviços.

§ 1º. O Conselho Gestor terá composição paritária, assegurando a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Competirá ao Conselho Gestor, entre outras atribuições a serem definidas em regulamento:

- I - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FUMIPS;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução dos serviços;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre a política municipal de iluminação pública e de monitoramento para segurança;
- IV - solicitar e analisar relatórios de gestão e prestações de contas.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 321-O. O descumprimento das obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo do cumprimento da obrigação e de outras medidas legais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - a falta de pagamento da COSIP, nos prazos regulamentares, implicará na incidência de:

- a) multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do mês seguinte ao do vencimento.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

II - à empresa concessionária de energia elétrica, na condição de responsável tributário, pela falta de repasse ou repasse a menor dos valores arrecadados da COSIP, nos prazos fixados:

- a) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante não repassado, atualizado monetariamente;
- b) juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do efetivo repasse.

III - à empresa concessionária de energia elétrica, pelo descumprimento de obrigações acessórias, em especial a não apresentação ou apresentação intempestiva ou incorreta dos relatórios e cadastros previstos no § 2º do art. 283: multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) por obrigação descumprida, dobrada a cada reincidência.

§ 1º. Aplicam-se subsidiariamente à COSIP, no que couber, as demais normas sobre infrações, penalidades e processo administrativo fiscal previstas neste Código Tributário.

§ 2º. O crédito tributário não quitado, referente à COSIP, será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321-P. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os decretos e atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, em especial para disciplinar a organização e o funcionamento do FUMIPS e de seu Conselho Gestor.

Art. 321-Q. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atuante no Município, para os fins de operacionalização da cobrança e arrecadação da COSIP, nos termos desta Lei.

Art. 321-R. As Tabelas de Valores da Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIP), passam a integrar a Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, na condição de Anexo XXV, renumerando-se os demais, se necessário.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

.....”

(NR)

**CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS**

Art. 18. O art. 439 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ressaltando a competência do Comitê Gestor para o contencioso do IBS:

“**Art. 439.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Diretor do Departamento de Cadastro e Tributos, ressalvada a competência do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) para o contencioso administrativo fiscal do IBS, conforme o art. 156-A, § 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 19. O art. 466 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, adequando a consulta tributária ao novo regime:

“**Art. 466.** A consulta:

.....

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Tributos, quando:

.....

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada, ou quando a matéria versar sobre a interpretação e aplicação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência para consulta é do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), nos termos da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

.....”

(NR)

Art. 20. O art. 540 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a inclusão do inciso XI e do parágrafo único, com a seguinte redação:



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

“Art. 540.....”

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 21. O art. 623 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017 (Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC), passa a vigorar com a seguinte redação, reforçando sua aplicação ao novo sistema:

“Art. 623. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento, aplicando-se, inclusive, às comunicações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e ao Sistema Nacional de Arrecadação e Fiscalização (SNA), em cooperação com o Comitê Gestor do IBS.

.....”
(NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As disposições da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), permanecerão em vigor durante o período de transição previsto nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, naquilo que não conflitar com as normas de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 23. As referências ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, constantes em anexos e demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, deverão ser interpretadas em consonância com o regime de transição estabelecido no art. 63-A desta Lei.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover todos os atos regulamentares e administrativos necessários à fiel execução desta Lei, incluindo a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com a União, com o Estado do Pará e com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), visando à plena implementação do IBS e à participação do Município no Sistema Nacional de Arrecadação e Fiscalização (SNA).

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos para inscrição, alteração cadastral, lançamento, fiscalização e cobrança da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, bem como detalhará e atualizará, sempre que necessário, a lista de atividades e sua respectiva classificação de risco sanitário, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Município de Rio Maria, suplementadas se necessário, em estrita observância às disposições do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no que tange à adequação orçamentária e financeira da alteração remuneratória e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27. Revogam-se integralmente os artigos 278, 279, 280, 281, 282, 283 e 284 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017, e as demais disposições em contrário que conflitem com o presente diploma legal.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições do art. 150, inciso III, da Constituição Federal, e os prazos de transição previstos na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Rio Maria-PA, em 24 de dezembro de 2025.


MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 24/12/2025
Por M^a Moandra K. S. de Oliveira
Código identificador: 5F413B3C
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I – Nova redação dada ao Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017

ANEXO III

TABELAS PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

O valor da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária (VT) será calculado pela aplicação da seguinte fórmula, expressa em Unidades Fiscais do Município (UFM):

$$VT = (FRS \times FAE) \times VUFM$$

Onde:

VT: Valor da Taxa;

FRS: Fator de Risco Sanitário, graduado conforme o potencial de risco à saúde pública inerente à atividade principal exercida pelo contribuinte, conforme Tabela I. **FAE:** Fator de Área do Estabelecimento, graduado conforme a área total utilizada pelo contribuinte para o exercício de suas atividades, em metros quadrados (m²), conforme Tabela II.

VUFM: Valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data do fato gerador.

Tabela I - Fator de Risco Sanitário (FRS)

Grau de Risco da Atividade	Fator (FRS)
Baixo Risco	50
Médio Risco	75
Alto Risco	125

Tabela II - Fator de Área do Estabelecimento (FAE)

Área Total Utilizada (m ²)	Fator (FAE)
Até 50,00	1,0
De 50,01 a 200,00	1,5



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

De 200,01 a 500,00	2,0
De 500,01 a 1.000,00	3,0
Acima de 1.000,00	4,0

Tabela III – Classificação de Atividades por Grau de Risco Sanitário

a) **Atividades de Alto Risco (FRS = 125):** Conjunto de atividades econômicas que, por sua natureza, exigem um alto grau de controle sanitário, em virtude do elevado potencial de risco à saúde pública, demandando inspeções e fiscalizações complexas e periódicas.

Grupo de Atividade	Descrição das Atividades (Exemplificativa)
Saúde Humana e Veterinária de Alta Complexidade	Hospitais, pronto-socorros, casas de saúde com internação, unidades de terapia intensiva (UTI), centros cirúrgicos, serviços de hemodiálise, bancos de sangue, de olhos, de sêmen, de leite humano e de órgãos, laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, indústria farmacêutica, farmácias com manipulação de fórmulas, clínicas veterinárias com internação e/ou cirurgia.
Produção de Alimentos de Origem Animal e Industrial	Frigoríficos, matadouros, abatedouros, indústrias de laticínios, indústrias de conservas de carnes e pescados, fabricação de produtos alimentícios em larga escala, indústria de bebidas.
Outras de Alto Risco	Empresas de controle de vetores e pragas urbanas, coleta, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, instituições de longa permanência para idosos (ILPI), comunidades terapêuticas, cemitérios e serviços funerários com tanatopraxia.

b) **Atividades de Médio Risco (FRS = 75):** Conjunto de atividades econômicas que apresentam um risco sanitário moderado, requerendo controle regular e inspeções periódicas para assegurar o cumprimento das normas sanitárias.

Grupo de Atividade	Descrição das Atividades (Exemplificativa)
--------------------	--



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Alimentação e Nutrição	Restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, padarias, confeitarias, bufês, cozinhas industriais, comércio atacadista de gêneros alimentícios perecíveis (açougues, peixarias).
Saúde Humana e Veterinária de Média Complexidade	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias sem internação, consultórios com procedimentos invasivos, estúdios de tatuagem e piercing, serviços de fisioterapia e reabilitação, drogarias e farmácias sem manipulação.
Cuidados Pessoais e Estética	Institutos e salões de beleza, barbearias, clínicas de estética com procedimentos invasivos não cirúrgicos, spas, saunas.
Educação e Lazer	Creches, escolas de educação infantil, hotéis, motéis, pensões, clubes sociais, desportivos e similares, academias de ginástica, piscinas de uso coletivo.

c) **Atividades de Baixo Risco (FRS = 50):** Conjunto de atividades econômicas cujo exercício apresenta baixo potencial de dano à saúde pública, demandando uma fiscalização simplificada, de caráter predominantemente orientativo e documental.

Grupo de Atividade	Descrição das Atividades (Exemplificativa)
Comércio Geral	Comércio varejista de produtos não perecíveis embalados industrialmente, lojas de vestuário, calçados, artigos de armarinho, papelarias, livrarias, lojas de móveis e eletrodomésticos.
Serviços Profissionais	Escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, consultorias em geral, imobiliárias, agências de publicidade e similares, sem atendimento clínico ou realização de procedimentos.
Outras de Baixo Risco	Lavanderias, floriculturas, comércio de plantas, estabelecimentos de ensino de idiomas, informática e cursos livres (sem alimentação ou alojamento), estacionamentos.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

ANEXO II - Nova redação dada ao Anexo XVII da Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de dezembro de 2017

ANEXO XVII

TABELAS PARA CÁLCULO DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

I - GRUPO I: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	VALOR (UFM)
1.1	Requerimento e Protocolo		
1.1.1	Requerimento simples (autuação de processo, juntada de documentos, sem análise de mérito)	Valor fixo, por ato	2,00
1.1.2	Requerimento complexo (com análise de mérito por servidor de nível médio)	Valor fixo, por ato	5,00
1.1.3	Requerimento complexo (com análise de mérito por servidor de nível superior)	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$, observado o valor mínimo de:	Mínimo: 10,00
1.2	Abertura, Alteração e Baixa Cadastral		
1.2.1	Inscrição, alteração ou baixa em cadastro mobiliário (pessoa física)	Valor fixo, por ato	10,00
1.2.2	Inscrição, alteração ou baixa em cadastro mobiliário (pessoa jurídica)	Valor fixo, por ato	20,00
1.2.3	Inscrição, alteração ou baixa em cadastro imobiliário	Valor fixo, por ato	15,00
1.3	Emissão de Certidões, Atestados e Declarações		
1.3.1	Certidão Negativa de Débitos (imobiliário ou mobiliário)	Valor fixo, por certidão	10,00
1.3.2	Certidão de Valor Venal de Imóvel	Valor fixo, por certidão	15,00



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

1.3.3	Certidão de Lançamento Tributário ou de Dados Cadastrais	Valor fixo, por certidão	10,00
1.3.4	Atestados ou Declarações diversas (sem vistoria ou análise técnica)	Valor fixo, por documento	10,00
1.4	Documentos Fiscais e Reprográficos		
1.4.1	Autorização para Emissão de Documentos Fiscais (AIDF)	Valor fixo, por autorização	15,00
1.4.2	Emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa	5% sobre o valor do serviço, com mínimo de:	Mínimo: 10,00
1.4.3	Cópia reprográfica (por folha)	Valor fixo, por folha	0,20
1.4.4	Segunda via de qualquer documento expedido pelo município	Valor fixo, por documento	5,00
1.5	Inscrição em Concursos e Seleções Públicas		
1.5.1	Inscrição em concurso ou processo seletivo para cargo de nível fundamental	Valor fixo, por inscrição	25,00
1.5.2	Inscrição em concurso ou processo seletivo para cargo de nível médio	Valor fixo, por inscrição	40,00
1.5.3	Inscrição em concurso ou processo seletivo para cargo de nível superior	Valor fixo, por inscrição	60,00
1.6	Formulários e Publicações Oficiais		
1.6.1	Fornecimento de formulário ou guia para pagamento (DAM)	Isento	0,00
1.6.2	Publicação de edital ou ato a pedido do interessado, no Diário Oficial do Município (por linha)	Valor fixo, por linha	1,00

II - GRUPO 2: SERVIÇOS TÉCNICOS, VISTORIAS E AVALIAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	VALOR (UFM)
------	----------------------	------------------------	-------------



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

2.1	Vistorias e Laudos Técnicos		
2.1.1	Vistoria simples de imóvel ou estabelecimento (por servidor fiscal sem habilitação específica)	Valor fixo, por vistoria	25,00
2.1.2	Vistoria técnica para "habite-se" ou alvará de funcionamento (imóvel com área construída de até 100 m ²)	Valor fixo, por vistoria	30,00
2.1.3	Vistoria técnica complexa (por profissional técnico habilitado ou de nível superior)	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + DD + MC$	Mínimo: 50,00
2.1.4	Laudos Técnicos de qualquer natureza (exceto avaliações)	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + MC$	Mínimo: 150,00
2.2	Análise e Aprovação de Projetos		
2.2.1	Análise de projeto arquitetônico ou de engenharia (residencial unifamiliar de até 100 m ²)	Valor fixo, por projeto	50,00
2.2.2	Análise de projeto arquitetônico ou de engenharia (demais casos)	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$	Mínimo: 100,00
2.2.3	Análise de projeto de desmembramento, remembramento ou loteamento	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$	Mínimo: 150,00
2.3.	Avaliação Imobiliária		
2.3.1	Avaliação de imóvel urbano para fins de ITBI, desapropriação ou outras finalidades	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + DD$	Mínimo: 100,00
2.4	Serviços Topográficos e Documentos Cartográficos		



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

2.4.1	Elaboração de memorial descritivo, croqui ou planta de situação (área de até 1.000 m ²)	Valor fixo, por documento	150,00
2.4.2	Elaboração de memorial descritivo, croqui ou planta de situação (área acima de 1.000 m ²)	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$	Mínimo: 200,00
2.4.3	Serviços topográficos em campo (levantamento planialtimétrico, demarcação, etc.)	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + DD$	Mínimo: 150,00

III - GRUPO 3: SERVIÇOS URBANÍSTICOS E RELATIVOS A IMÓVEIS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	VALOR (UFM)
3.1	Regularização Fundiária e Titulação		
3.1.1	Expedição de Título Definitivo em Zona Urbana (imóvel com valor venal de até 2.000 UFM)	Valor fixo, por título	200,00
3.1.2	Expedição de Título Definitivo em Zona Urbana ou de Expansão (demais casos)	0,5% do valor venal do imóvel, com mínimo de:	Mínimo: 200,00
3.1.3	Retificação de Título Definitivo ou Escritura Pública (por erro do requerente)	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$	Mínimo: 120,00
3.2	Numeração e Identificação Predial		
3.2.1	Plaqueamento ou designação de número para imóvel	Valor fixo, por unidade	10,00
3.3	Serviços Relativos a Logradouros Públicos		



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

3.3.1	Autorização para construção ou reforma de muros e passeios	Valor fixo, por autorização	15,00
3.3.2	Retirada de material de qualquer natureza depositado irregularmente em logradouros ou passeios públicos	Valor fixo para remoção e transporte, acrescido da diária de depósito, conforme fórmula $V = (VR + VT) + (D \times N)$	Mínimo: 50,00
3.3.3	Limpeza de Lotes Vagos (executada pelo Município após inobservância de notificação)	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + DD + MC$	Mínimo: 80,00

IV - GRUPO 4: OUTROS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	VALOR (UFM)
4.1	Serviços Contratuais e de Licitações		
4.1.1	Elaboração de minuta de instrumento contratual a pedido de particular	Calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA)$	Mínimo: 50,00
4.1.2	Fornecimento de cópia de Edital de Licitação	Valor fixo, por edital	20,00
4.2	Apreensão e Guarda de Bens e Animais		
4.2.1	Apreensão, transporte e guarda de bens ou animais (por dia)	Valor calculado com base na fórmula $V = (VR + VT) + (D \times N)$	Mínimo: 30,00
4.3	Serviços de Cemitério		
4.3.1	Sepultamento em covas simples	Valor fixo, por serviço	15,00
4.3.2	Concessão de uso perpétuo de terreno em cemitério público (por m ²)	20,00 UFM por m ²	-



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

4.4	Serviços Agropecuários e Sanitários		
4.4.1	Registro de Marca de Gado	Valor fixo, por registro	25,00
4.4.2	Abate de animais sujeito à inspeção e fiscalização sanitária municipal (por cabeça)	Valor a ser definido em regulamento específico, com base no custo do serviço de inspeção.	A regulamentar
4.5	Serviços de Abastecimento		
4.5.1	Fornecimento de água por Poços Artesianos Municipais (por m ³)	Valor fixo por metro cúbico.	1,00/m ³
4.6	Outros Serviços Não Especificados		
4.6.1	Outros serviços que demandem atuação específica e divisível do Poder Público Municipal	Valor calculado com base na fórmula $V = (CHT \times HA) + DD + MC$, mediante prévio orçamento aprovado pelo requerente.	A orçar por caso

LEGENDA E PARÂMETROS PARA CÁLCULO

A presente tabela utiliza as seguintes siglas e parâmetros para o cálculo da Taxa pela Prestação de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis:

FÓRMULA BÁSICA DE CÁLCULO:

$$V = (CHT \times HA) + DD + MC$$

DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS:

- **V:** Valor final da Taxa, expresso em Unidades Fiscais do Município (UFM).
- **CHT:** Custo da Hora Técnica do servidor público municipal envolvido na prestação do serviço. O valor será definido e atualizado por Decreto do Poder Executivo, observando no mínimo os seguintes parâmetros:



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

- **CHT-NM (Nível Médio):** 2,50 UFM por hora. ○ **CHT-NT (Nível Técnico):** 4,00 UFM por hora.
- **CHT-NS (Nível Superior):** 6,00 UFM por hora.

- **HA:** Horas ou fração de horas efetivamente despendidas na análise, vistoria, elaboração ou execução do serviço, a serem apontadas pelo servidor responsável e validadas por sua chefia imediata.

- **DD:** Despesas de Deslocamento, quando aplicável, calculadas com base na distância percorrida pelo veículo oficial e no custo por quilômetro rodado, conforme tabela a ser fixada em regulamento.

- **MC:** Material de Consumo, referente ao custo de materiais específicos utilizados na prestação do serviço (papel especial, reagentes, etc.), a ser apurado caso a caso.

- **VR:** Valor da Remoção, referente aos custos operacionais para retirada de bens ou materiais.

- **VT:** Valor do Transporte, referente ao custo de deslocamento dos bens apreendidos ou removidos.

- **D:** Diária de depósito, fixada em 5,00 UFM.

- **N:** Número de dias que o bem ou animal permaneceu sob a guarda do Município.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- Para os serviços calculados com base na fórmula acima, o valor da taxa não poderá ser inferior ao valor mínimo estipulado na tabela para o respectivo item.
- Os valores fixos estabelecidos nesta tabela serão atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, com base no mesmo índice utilizado para a correção da Unidade Fiscal do Município (UFM), respeitado o princípio da anterioridade.
- A aplicação das fórmulas e a apuração final do valor da taxa serão detalhadas em regulamento, garantindo-se a transparência e a correta aplicação dos princípios de custo e de retributividade.